

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GUILHERME ANTONIO FURTADO JUCA

**ANALISE E CORRELAÇÃO ENTRE A AUTOTUTELA E A NOÇÃO DE  
IMPUNIDADE NA JUSTIÇA BRASILEIRA EM CASOS DE  
LINCHAMENTOS PÚBLICOS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

GUILHERME ANTONIO FURTADO JUCA

**ANALISE E CORRELAÇÃO ENTRE A AUTOTUTELA E A NOÇÃO DE  
IMPUNIDADE NA JUSTIÇA BRASILEIRA EM CASOS DE  
LINCHAMENTOS PÚBLICOS**

Projeto apresentado ao Centro Universitário Doutor  
Leão Sampaio/UniLeão, como requisito para a  
obtenção de nota da disciplina TCC1, sob orientação  
da Prof. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou.

**Orientador:** Me. Pedro Adjedan David de Sousa

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

GUILHERME ANTONIO FURTADO JUCA

**ANALISE E CORRELAÇÃO ENTRE A AUTOTUTELA E A NOÇÃO DE  
IMPUNIDADE NA JUSTIÇA BRASILEIRA EM CASOS DE  
LINCHAMENTOS PÚBLICOS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de GUILHERME  
ANTONIO FURTADO JUCA.

Data da Apresentação 05/12/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Pedro Adjedan David de Sousa

Membro: Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves/ UNILEÃO

Membro: Me. Francisco Willian Brito II/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

## ANALISE E CORRELAÇÃO ENTRE A AUTOTUTELA E A NOÇÃO DE IMPUNIDADE NA JUSTIÇA BRASILEIRA EM CASOS DE LINCHAMENTOS PÚBLICOS

Guilherme Antonio Furtado Juca<sup>1</sup>  
Pedro Adjedan David de Sousa<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o fenômeno da autotutela e sua manifestação contemporânea nos linchamentos públicos, evidenciando como a sensação de impunidade contribui para a legitimação social da justiça pelas próprias mãos. Trata-se de uma pesquisa básica, teórica e de caráter exploratório, desenvolvida mediante revisão bibliográfica qualitativa de obras doutrinárias, artigos científicos e decisões judiciais recentes. A investigação revelou que a morosidade judicial, a seletividade punitiva e a ineficiência estatal alimentam o descrédito nas instituições de justiça, levando a população a substituir a jurisdição estatal por mecanismos informais de punição coletiva. Verificou-se que a impunidade percebida atua como catalisador da violência popular, deslocando simbolicamente o poder punitivo do Estado para o corpo social. Os resultados indicam que a autotutela não constitui fenômeno isolado, mas reflexo de uma crise estrutural de legitimidade jurídica e moral. Conclui-se que a superação desse ciclo demanda o fortalecimento da confiança pública na jurisdição, a efetividade das políticas de segurança e a reafirmação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da dignidade humana como fundamentos indispensáveis ao Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Autotutela; Linchamento; Impunidade; Justiça popular; Estado Democrático de Direito.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como propósito analisar o fenômeno da justiça popular, também denominada autotutela, e suas implicações no contexto jurídico brasileiro contemporâneo. Trata-se de uma prática caracterizada pela resolução de conflitos por meios próprios, à margem do Estado e do devido processo legal, em manifesta violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A consolidação da autotutela como prática social recorrente está intrinsecamente relacionada à crise de legitimidade do Estado Democrático de Direito, marcada pela lentidão processual, pela seletividade punitiva e pela inefetividade das políticas públicas de segurança e

---

<sup>1</sup> **Breve currículo do autor.** Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-e.mail do estudante: jucajulherme56@gmail.com

<sup>2</sup> **Breve currículo do Professor Orientador.** Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestre em Educação\_URCA\_pedroadjedan@leaosampaio.edu.br

justiça (Mendes, 2018). A morosidade judicial, os índices elevados de prescrição e a desigualdade na aplicação da lei alimentam a percepção de impunidade, compreendida não apenas como falha institucional, mas como elemento estruturante de uma cultura jurídica que descredibiliza o poder coercitivo estatal (Camargo, 2003).

A sociedade contemporânea, ao se perceber desamparada pelo Estado, tende a reconstruir simbolicamente os mecanismos de coerção, transformando a violência coletiva em instrumento de compensação moral e de reafirmação da ordem social (Delmanto; Silva, 2021). Essa dinâmica revela um ciclo vicioso em que a ineficácia institucional reforça a violência popular, e esta, por sua vez, aprofunda o enfraquecimento da autoridade estatal.

O estudo propõe, portanto, uma análise crítica da correlação entre o sentimento de impunidade e a prática da autotutela no contexto dos linchamentos públicos no Brasil. Busca-se examinar o conceito e a natureza jurídica da autotutela, identificar os fatores que contribuem para o descrédito social nas instituições de justiça, avaliar as respostas estatais à criminalidade e discutir as implicações éticas, jurídicas e sociais da cultura de impunidade (Souza; Santos, 2024; Rodrigues, 2022). A investigação se fundamenta na perspectiva de que a efetividade da jurisdição estatal é condição indispensável para a preservação da paz social e para a consolidação de um Estado verdadeiramente democrático (Santos, 2009; Bobbio, 1997).

A relevância do presente estudo se manifesta em três dimensões fundamentais. No âmbito social, procura-se compreender os fatores que levam parte da população a recorrer à violência como forma de justiça, fenômeno que tem se intensificado com a amplificação midiática e digital dos conflitos, e que assume contornos de autotutela em contextos de descrédito institucional (Natal, 2023). No plano científico, o trabalho contribui para o debate interdisciplinar sobre a legitimidade do sistema penal e as limitações do poder punitivo estatal, articulando perspectivas da sociologia, da criminologia e do direito penal (Minayo, 2022; Bardin, 2016). Já sob o aspecto jurídico, reforça-se a necessidade de reafirmar a jurisdição como instrumento legítimo de pacificação e de proteção dos direitos fundamentais, contrapondo-se à justiça privada e reafirmando os princípios constitucionais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (Greco, 2022; Santos, 2009).

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 METODOLOGIA**

A presente pesquisa classifica-se como básica e de natureza teórica, uma vez que busca ampliar o conhecimento científico acerca da autotutela e da impunidade em casos de linchamentos públicos, sem visar à aplicação prática imediata dos resultados. De acordo com Lakatos; Marconi (2021), a pesquisa básica tem como finalidade desenvolver e aprofundar conceitos, teorias e interpretações que contribuam para o avanço do saber científico e para a compreensão crítica de fenômenos sociais e jurídicos.

No que se refere aos objetivos, o estudo possui caráter exploratório, pois pretende identificar, compreender e discutir de forma crítica o fenômeno da justiça pelas próprias mãos e suas repercussões jurídicas e sociais. A pesquisa exploratória é adequada quando se busca proporcionar uma visão geral sobre determinado tema ainda pouco estudado, permitindo ao pesquisador a formulação de hipóteses e o aprofundamento teórico de questões relevantes (Gil, 2022).

Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir da análise de fontes secundárias como livros, artigos científicos, dissertações, teses, legislações, relatórios oficiais e decisões judiciais, selecionadas por sua pertinência e atualidade. A pesquisa bibliográfica consiste na identificação, leitura e interpretação de obras e documentos já publicados, com o objetivo de examinar criticamente o que se produziu sobre o tema e sustentar teoricamente a investigação proposta (Severino, 2023).

Em relação à abordagem metodológica, adota-se o método qualitativo, pois o estudo privilegia a análise interpretativa dos dados e a compreensão dos significados subjacentes aos fenômenos estudados, sem recorrer à quantificação. A pesquisa qualitativa busca compreender a realidade social a partir da perspectiva dos sujeitos e dos contextos, valorizando a dimensão simbólica e interpretativa dos fatos (Minayo, 2022).

Por fim, será realizada uma revisão qualitativa de literatura, que consiste na análise crítica e integrativa de diferentes perspectivas teóricas sobre a temática da autotutela e da impunidade. A análise qualitativa de conteúdo permite identificar categorias conceituais e construir inferências interpretativas, conferindo densidade analítica ao processo de reflexão científica (Bardin, 2016).

## 2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.2.1 Conceito de Autotutela

A autotutela, ou justiça privada, configura-se como a reação direta de um sujeito que busca impor, pelas próprias mãos, a satisfação de um direito, à revelia da jurisdição estatal. No

ordenamento jurídico brasileiro, tal conduta é vedada pelo art. 345 do Código Penal, que tipifica o “exercício arbitrário das próprias razões”, e só é admitida em hipóteses excepcionalíssimas, como o desforço imediato na defesa da posse, conforme o art. 188 do Código Civil.

Para Greco (2022), a autotutela representa a negação do Estado Democrático de Direito, uma vez que suprime a racionalidade normativa e substitui o devido processo legal por impulsos emotivos e desproporcionais. Bobbio (1997) observa que a transição histórica da vingança privada para o monopólio estatal da jurisdição foi um marco civilizatório, pois fundou a legitimidade do poder coercitivo na racionalidade do direito. Nesse sentido, a vedação à autotutela traduz o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), pedra angular do pacto jurídico-social.

A persistência contemporânea de práticas de autotutela reflete, portanto, não um retrocesso isolado, mas a falência parcial da capacidade estatal de assegurar direitos e garantir respostas jurídicas eficazes. Segundo Santos (2009), quando o Estado se mostra ineficiente, emerge uma “justiça paralela” socialmente legitimada, que ocupa o vácuo institucional deixado pela ausência de tutela jurisdicional efetiva. Assim, a autotutela não é apenas um ilícito penal, mas sintoma de desintegração institucional e crise de confiança na racionalidade do direito.

### **2.2.2 Histórico da Autotutela no Brasil**

A evolução histórica da autotutela no Brasil acompanha a formação de um Estado em que o poder privado e o público se confundem. Ele aponta que, desde o período colonial, a justiça era administrada por senhores de terras e donatários, ao passo que a ausência de um aparato estatal consolidado favoreceu uma lógica de justiça personalista e coercitiva. O autor salienta que o patrimonialismo criou uma sociedade em que o direito servia ao domínio e não à igualdade, tornando-se terreno fértil para formas de autotutela que persistem até a atualidade (Faoro, 2021). Durante o período imperial, embora tenha havido avanços formais com a promulgação do Código Criminal do Império de 1830 e da Constituição de 1824, a estrutura judicial manteve-se precária e concentrada nas elites locais. O acesso à justiça era restrito, e as distâncias geográficas entre os centros urbanos e as províncias reforçavam a prática de “justiças privadas”. O espírito patriarcal e o personalismo político transformavam as relações jurídicas em extensões das relações familiares, tornando a lei um símbolo de autoridade e não de igualdade. Assim, a violência privada permanecia legitimada como expressão de poder simbólico (Holanda, 1995).

Com a Proclamação da República em 1889 e a ascensão do Estado liberal, esperava-se que a institucionalização da justiça e o fortalecimento da magistratura pusessem fim à lógica da vingança pessoal. Contudo, o fenômeno do coronelismo e a continuidade das oligarquias regionais mantiveram viva a prática da autotutela, especialmente em regiões interioranas. Os “justiçamentos” populares e linchamentos, comuns em comunidades rurais, surgiam como formas de legitimação moral da violência diante da ineficácia estatal. Esse quadro evidencia que o monopólio da força, embora juridicamente afirmado, permanecia socialmente contestado (Chalhoub, 2003).

Durante o Estado Novo (1937–1945) e o período subsequente de centralização política, a repressão estatal assumiu contornos autoritários. A justiça deixou de ser instrumento de pacificação para tornar-se mecanismo de controle ideológico, o que reforçou a descrença popular nas instituições judiciais. A violência estatal, quando seletiva e política, contribuiu para legitimar a violência privada, pois o cidadão passa a enxergar o Estado como agente de injustiça. Essa percepção manteve viva a crença de que a justiça “pelas próprias mãos” seria a única forma eficaz de reação à impunidade (Carvalho, 2020).

Com a Constituição de 1988, inaugura-se uma nova fase de afirmação democrática e fortalecimento da jurisdição estatal. O texto constitucional, ao garantir a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), buscou consolidar o monopólio estatal da força e extinguir práticas extralegais. Entretanto, a persistência da violência urbana, a desigualdade social e a morosidade judicial inviabilizaram a plena realização desse ideal. No contexto latino-americano, o Estado de Direito convive com uma “zona cinzenta” de legalidade seletiva, onde a lei é aplicada de forma desigual e a justiça popular reaparece como reação simbólica à omissão estatal (Zaffaroni, 2012).

Do contexto colonial ao Estado moderno, nota-se a permanência da violência privada como forma de poder simbólico, ressignificada ao longo dos séculos: primeiro, como instrumento de dominação senhorial; depois, como reação à ineficiência do Estado; e, hoje, como expressão da desconfiança social nas instituições de justiça. A autotutela, ao invés de desaparecer com o avanço da legalidade, assume novas formas, como os linchamentos e as execuções sumárias, que denunciam a fragilidade do pacto social e a ineficácia da repressão penal (Bitencourt, 2018).

Portanto, o histórico da autotutela no Brasil revela que a prática de “fazer justiça com as próprias mãos” é mais do que uma anomalia jurídica: trata-se de um fenômeno estrutural, enraizado em séculos de desigualdade e seletividade punitiva. A trajetória brasileira demonstra que o fortalecimento do Estado de Direito depende não apenas da criação de normas, mas de

sua efetiva aplicação, capaz de restaurar a confiança coletiva na justiça e romper o ciclo histórico de violência privada e impunidade (Santos, 2009; Carvalho, 2020).

### **2.2.3 A Noção de Impunidade no Sistema de Justiça Brasileiro**

A interdependência entre impunidade e autotutela manifesta-se como um ciclo vicioso de deslegitimação do Estado. A ineficácia institucional estimula práticas privadas de punição, e estas, por sua vez, reforçam a erosão da autoridade estatal. Oliveira (2021) demonstra que níveis elevados de anomia e desconfiança institucional correlacionam-se com o aumento do apoio popular à justiça extrajudicial.

O enfraquecimento do monopólio estatal da força, garantido pelo art. 5º, incisos XXXV e LIV da Constituição Federal, constitui, segundo Greco (2022), uma regressão civilizatória, pois dissolve a racionalidade normativa que sustenta o Estado de Direito. Pesquisas empíricas publicadas pela Revista Avante - Polícia Civil de Minas Gerais (2023); Index Law Journal (2024) apontam que a percepção de impunidade é determinante para a legitimação moral dos linchamentos.

Weber (2004) explica que o poder estatal se baseia em legitimidade e não apenas em coerção física; quando essa legitimidade é corroída, a sociedade substitui a autoridade institucional por formas simbólicas de poder. Nesse contexto, a autotutela emerge como mecanismo de substituição moral da justiça, tornando-se uma resposta sociopsicológica à falência institucional.

Assim, a impunidade, longe de ser apenas consequência da ineficiência estatal, converte-se em produtora de novas formas de violência legitimadas pela coletividade, evidenciando a dissolução da mediação jurídica entre conflito e sanção.

### **2.2.4 Correlação entre Autotutela e Impunidade**

A autotutela e a impunidade estão intrinsecamente conectadas, formando um ciclo vicioso em que a ausência de respostas estatais efetivas incentiva a justiça privada, e esta, por sua vez, aprofunda a crise de legitimidade do Estado. Estudos brasileiros recentes encontram correlação negativa entre níveis de anomia e confiança institucional, bem como relação positiva entre anomia, sensação de crise e apoio à justiça extrajudicial, evidenciando que a desregulação social favorece, em contextos de desigualdade, a validação de práticas de auto-punição (Lima *et al.*, 2021)

Em termos jurídicos, o Código Penal criminaliza condutas típicas da autotutela, como o exercício arbitrário das próprias razões (art. 345), homicídio (art. 121) e lesão corporal (art. 129), enquanto a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XXXV e LIV, garante o devido processo legal e a inafastabilidade da jurisdição. Greco (2022) observa que a violação dessas garantias representa uma regressão civilizatória, pois o Estado se enfraquece quando o cidadão assume funções punitivas.

Pesquisas recentes, como as publicadas pela Revista Avante – Polícia Civil de Minas Gerais (2023); Index Law (2024), evidenciam que o aumento de linchamentos em áreas urbanas está diretamente relacionado à percepção de impunidade e ao déficit de confiança nas instituições. Esses estudos apontam que a população, especialmente em regiões com baixo acesso à justiça, tende a justificar a violência coletiva como resposta moral diante da omissão estatal.

Portanto, a correlação entre impunidade e autotutela extrapola o campo jurídico, configurando-se como problema sociopolítico e ético, que desafia o Estado a reafirmar seu monopólio legítimo da força e restaurar a credibilidade das instituições (Weber, 1922; Bitencourt, 2018).

### **2.2.5 A Responsabilidade Penal na Discussão Doutrinária: entre a Individualização e a Responsabilização Coletiva**

A responsabilidade penal constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, fundada no princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) e nos arts. 29, 59 e 66 do Código Penal. A sanção penal deve ser proporcional à culpabilidade pessoal, de modo a impedir punições coletivas ou exemplares (Mirabete, 2019)

Contudo, nos casos de autotutela coletiva, como os linchamentos, observa-se a diluição da autoria individual e o surgimento de uma culpabilidade difusa, legitimada pela moralidade pública. Destaca-se que o Estado, ao falhar em cumprir sua função protetiva, gera uma “substituição simbólica do poder punitivo”, na qual a sociedade assume o papel de juiz e executor (Zaffaroni, 2012; Gomes, 2020)

Para Nilo Batista (2021), essa inversão de papéis viola a base ética do direito penal e fragiliza a função preventiva da pena. A impunidade estrutural corrompe o equilíbrio entre justiça e legalidade, transformando a punição em instrumento seletivo e desigual. Assim, o debate contemporâneo sobre responsabilidade penal precisa articular o indivíduo, o grupo e o

Estado como sujeitos interdependentes, sob pena de perpetuar a lógica da violência e da descrença institucional (Baratta, 2011; Bitencourt, 2018; Carvalho, 2019).

### **2.2.6 Análise Científica das Produções Contemporâneas sobre Autotutela, Impunidade e Linchamentos Públicos no Brasil**

As produções acadêmicas contemporâneas convergem para o entendimento de que os fenômenos da autotutela e da impunidade representam manifestações complexas de uma crise de legitimidade institucional que atinge o próprio núcleo do Estado Democrático de Direito. Diversos estudos empíricos e teóricos identificam que, em contextos de descrédito social e ineficácia estatal, a sociedade tende a reproduzir práticas de justiça privada como mecanismo de compensação simbólica diante da ausência de respostas efetivas do sistema de justiça. Ramos (2020), ao investigar casos de linchamentos no Estado do Maranhão, demonstra que a sensação de impunidade opera como gatilho social que legitima, aos olhos da coletividade, o exercício arbitrário do poder punitivo. Para o autor, a ausência de políticas públicas de segurança, aliada à lentidão processual e ao déficit de presença estatal, favorece o surgimento do que denomina de “parajurisprudencialidade social”, espaço em que o povo assume, de forma ilegítima, o papel de julgador e executor.

Nessa mesma linha, Sinhoretto (2009) argumenta que, em comunidades periféricas de grandes centros urbanos, o linchamento se institui como mecanismo informal de controle social, decorrente da fragilidade das instituições e da seletividade do sistema penal. A autora observa que a justiça popular surge como substituto simbólico da justiça estatal, produzindo uma moralidade autônoma de punição. Essa constatação é corroborada por estudos mais recentes publicados na Revista Avante – Polícia Civil de Minas Gerais (2023), os quais evidenciam que a incidência de linchamentos em áreas urbanas está diretamente relacionada à percepção coletiva de impunidade e à desconfiança nas instituições formais. A população, ao perceber a incapacidade do Estado de responsabilizar de forma justa e equitativa, tende a validar moralmente práticas de autotutela como instrumento de restauração imediata da ordem social.

Sob uma perspectiva teórico-filosófica, Habermas (2012) defende que a legitimidade do poder jurídico repousa sobre a capacidade comunicativa do Estado de assegurar a validade normativa das suas decisões. Quando essa comunicação é interrompida ou distorcida, o poder formal se converte em coerção ilegítima e abre espaço para formas informais de poder social. Weber (2004), por sua vez, enfatiza que o monopólio legítimo da força constitui o fundamento essencial da ordem moderna; quando o Estado falha em exercer esse monopólio de maneira

racional e universal, o poder coercitivo é redistribuído em instâncias privadas, originando fenômenos como o vigilantismo, a violência comunitária e os linchamentos públicos. Essa transposição do poder punitivo da esfera estatal para o corpo social reflete, como observa Bitencourt (2018), a ruptura do pacto jurídico de confiança e o colapso da função preventiva e educativa da pena.

A literatura especializada permite compreender que a correlação entre impunidade e autotutela transcende o campo jurídico, configurando-se como um fenômeno multidimensional que abrange dimensões sociológicas, políticas e simbólicas. A impunidade, ao produzir frustração coletiva e sensação de desproteção, alimenta o imaginário de que a justiça institucional é ineficaz, legitimando a atuação direta da população como mecanismo de autopunição coletiva. Essa legitimidade simbólica, conforme aponta Durkheim (2011), insere-se no contexto da anomia social, caracterizada pela dissolução das normas e valores compartilhados, em que os indivíduos buscam restaurar o equilíbrio moral mediante ações punitivas imediatas e violentas.

Os estudos de Oliveira (2023) e Natal (2023) ampliam essa análise ao evidenciarem o papel da mídia e das redes sociais na construção discursiva da justiça popular. A exposição reiterada de crimes impunes e a dramatização midiática dos delitos criam um ambiente de indignação moral e mobilização social, no qual o linchamento se torna um ato performativo de justiça simbólica. Essa dinâmica, segundo os autores, fortalece o ciclo da impunidade ao naturalizar a violência e substituir o devido processo legal por um julgamento público sem garantias. Araújo (2021) acrescenta que a omissão estatal, quando persistente, é interpretada pela sociedade como conivência, produzindo uma legitimação indireta da violência popular.

A análise integrada dessas perspectivas teóricas permite inferir que a autotutela e a impunidade se estruturam como fenômenos interdependentes e autorreforçadores: a ausência de punição efetiva gera desconfiança nas instituições, a qual, por sua vez, estimula a prática da justiça privada e intensifica a anomia coletiva. A superação desse ciclo exige mais do que o endurecimento penal ou o incremento repressivo; requer a restauração da confiança pública na jurisdição, o fortalecimento das garantias processuais e a efetivação das políticas de segurança e acesso à justiça. Bitencourt (2018) assevera que o rompimento desse padrão histórico demanda a convergência entre legalidade formal e legitimidade social, pois somente um Estado que assegure a eficácia dos direitos pode deslegitimar moralmente a violência como forma de justiça.

Em síntese, o conjunto das produções contemporâneas demonstra que a persistência dos linchamentos públicos e da justiça popular não decorre apenas da omissão estatal, mas de uma

crise estrutural de legitimidade jurídica e moral. A impunidade, longe de ser mero efeito da ineficiência do sistema, constitui elemento ativo de reprodução da autotutela e da descrença social. Nesse sentido, a efetividade do Estado Democrático de Direito depende da reconstrução da confiança entre cidadãos e instituições, o que só se alcança mediante a aplicação equitativa das leis, a transparência dos processos e o fortalecimento do ideal de justiça pública como valor coletivo e civilizatório.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa desenvolvida permitiu compreender que o fenômeno da autotutela, especialmente na forma dos linchamentos públicos, é uma expressão complexa da crise de legitimidade do Estado Democrático de Direito. A hipótese de que a impunidade e o descrédito institucional impulsionam práticas de justiça pelas próprias mãos foi confirmada, demonstrando que a fragilidade das instituições jurídicas e a falta de confiança na efetividade do sistema penal produzem efeitos sociais profundos. O estudo evidenciou que o problema ultrapassa o âmbito jurídico e alcança dimensões morais, culturais e políticas, revelando um cenário de enfraquecimento da coesão social e de erosão dos princípios fundamentais da convivência civilizada.

Constatou-se que a autotutela não é um fenômeno novo nem restrito a determinados grupos sociais. Ela surge como consequência direta da ineficiência estatal em garantir respostas rápidas e justas, e se manifesta como reação à ausência de proteção e à demora na aplicação da lei. Essa lacuna entre o direito formal e a realidade concreta cria um ambiente de insegurança e frustração coletiva, em que a violência é percebida como o único meio de reparação possível. A sociedade, ao sentir-se desamparada, passa a substituir o Estado na função de punir, legitimando atos de vingança e de violência coletiva como se fossem expressões legítimas de justiça moral.

O estudo também mostrou que o ciclo da impunidade e da autotutela se retroalimenta. A falta de efetividade das instituições alimenta o descrédito social, e este, por sua vez, estimula ações violentas que fragilizam ainda mais o Estado. O resultado é um processo de desordem simbólica, no qual o direito perde sua função de mediador e a força volta a ser vista como critério de resolução de conflitos. Essa realidade representa um grave retrocesso civilizatório, pois nega os valores de racionalidade, legalidade e imparcialidade que sustentam o Estado de Direito. Cada ato de justiça privada simboliza a renúncia coletiva à lei e à confiança nas instituições, substituindo a norma pelo instinto e a razão pelo impulso.

Sob o ponto de vista social, o fenômeno dos linchamentos reflete o acúmulo de frustrações e o sentimento de impotência diante da criminalidade e da morosidade judicial. Em comunidades marcadas pela desigualdade e pela ausência do Estado, o medo e a indignação se transformam em combustível para ações violentas. O linchamento, nesses contextos, assume um caráter simbólico de restauração da ordem e de autoproteção coletiva. No entanto, em vez de promover a justiça, ele perpetua o caos e a barbárie, instaurando uma lógica de desconfiança e vingança contínua. O medo de ser vítima substitui o respeito à lei, e a violência passa a ser aceita como método de controle social.

No campo institucional, o estudo revelou que o distanciamento entre o cidadão e o sistema de justiça é um dos fatores centrais para o avanço da autotutela. A morosidade processual, a falta de transparência e a dificuldade de acesso à informação geram a sensação de que a justiça é inacessível e desigual. A ausência de respostas eficazes compromete a credibilidade das instituições e fragiliza o pacto democrático. É necessário, portanto, que o Estado invista na reconstrução da confiança social por meio da eficiência, da celeridade processual e da comunicação transparente. A legitimidade da lei depende da capacidade das instituições de se mostrarem justas, imparciais e presentes na vida cotidiana da população.

Outro ponto fundamental identificado é a influência da mídia e das redes sociais na propagação da violência e na formação de uma cultura punitiva imediatista. A exposição constante de crimes e a dramatização midiática de casos impunes intensificam a percepção de falência institucional e estimulam reações emocionais desproporcionais. As redes sociais, ao transformarem a indignação em espetáculo, alimentam uma espécie de julgamento público paralelo, que substitui o devido processo legal por linchamentos simbólicos e, em alguns casos, físicos. Esse fenômeno reforça o ciclo da impunidade, pois banaliza a violência e enfraquece os valores de prudência e racionalidade que sustentam a convivência democrática.

A pesquisa também apontou a importância da educação jurídica e da conscientização social como estratégias fundamentais para o enfrentamento da autotutela. A falta de compreensão sobre o funcionamento do sistema judicial e sobre os direitos e deveres do cidadão contribui para o fortalecimento da cultura da violência. É necessário investir em políticas públicas de educação cívica que aproximem a população das instituições, promovam o respeito às leis e disseminem o valor do diálogo e da mediação. A formação cidadã deve enfatizar que a justiça é um processo racional e coletivo, e não uma reação individual ou emocional. Somente uma sociedade instruída e consciente é capaz de rejeitar a violência como forma de justiça.

Em termos práticos, o enfrentamento da autotutela requer uma abordagem integrada, que envolva o fortalecimento das instituições, a reforma dos mecanismos de persecução penal

e o aprimoramento das políticas de segurança pública. A repressão isolada não é suficiente para resolver o problema. É preciso garantir a presença efetiva do Estado em todos os territórios, modernizar a investigação criminal, aperfeiçoar o sistema de custódia de provas e assegurar que as decisões judiciais sejam cumpridas de maneira célere e equitativa. A confiança social não se reconstrói apenas com discursos, mas com resultados concretos que mostrem à população que o Estado é capaz de agir com eficiência e justiça.

Do ponto de vista ético, o estudo reafirma que a justiça não pode ser confundida com a vingança. A legalidade é o limite que separa a civilização da barbárie, e sua violação compromete o próprio sentido de humanidade. A busca por justiça não deve se orientar pela emoção, mas pela razão e pelos princípios de equidade e dignidade. Quando o cidadão assume o papel do Estado e age guiado pelo instinto, o resultado é a multiplicação do sofrimento e a destruição da confiança coletiva. A pacificação social só é possível quando a punição é aplicada dentro dos limites legais e com respeito aos direitos fundamentais.

O estudo confirmou que a impunidade e a autotutela são fenômenos interdependentes que ameaçam a estabilidade democrática e o funcionamento do Estado de Direito. A superação desse quadro exige um esforço conjunto entre o poder público e a sociedade civil para reconstruir a legitimidade institucional e fortalecer a cultura jurídica. A solução não está no endurecimento penal, mas na efetividade da justiça, na igualdade de tratamento, na transparência e na promoção de valores de cidadania e solidariedade. Somente quando o cidadão perceber que a lei protege de forma justa e uniforme, deixará de buscar na violência o que deve encontrar na justiça.

Combater a autotutela é restaurar a autoridade moral e simbólica do Estado, reafirmando a lei como único instrumento legítimo de pacificação e equilíbrio social. Isso implica não apenas reformar o sistema judicial, mas reconstruir o vínculo de confiança que sustenta a convivência democrática. A paz não se alcança pela força, mas pela legitimidade; e a legitimidade só se conquista quando o Estado cumpre seu dever de proteger, punir e garantir direitos de maneira equitativa e humana. A verdadeira vitória contra a violência reside na reafirmação da justiça como valor coletivo e civilizatório, capaz de substituir o instinto pela razão e de fazer do direito o alicerce da vida em sociedade.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Antônio Carlos de. **Justiça popular e omissão estatal: entre a legalidade e a violência coletiva**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 112-130.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 5. ed. Lisboa: Edições 70, 2016. p. 33-46.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. v. 1.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 15. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021. v. 2.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1, p. 111-129.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997. p. 45-62.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora UnB, 1997. p. 45-62.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica: fundamentos e perspectivas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 211-230.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro da Belle Époque**. 4. ed. Campinas: Unicamp, 2003. p. 59-74.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. p. 35-41.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Relatório da atuação criminal 2023**. Brasília: CNMP, 2023. p. 27-30.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio: estudo de sociologia**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 97-118.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Globo, 2021. v. 2.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 41-59.

GOMES, Luiz Flávio. **Responsabilidade penal e sociedade punitiva: reflexões contemporâneas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 1.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022. v. 1, p. 72-85.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. v. 2, p. 143-157.

- HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 89-105.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 75-97.
- LIMA, Marcos Paulo; SILVA, Ricardo Henrique; OLIVEIRA, Tânia Maria. Anomia social e justiça informal no Brasil contemporâneo. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, São Paulo, v. 8, n. 3, p. 22-39, 2021.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 16. ed. São Paulo: Hucitec, 2022. p. 49-68.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v. 1.
- NATAL, Fernando Henrique. A construção midiática da impunidade: linchamentos e moralidade pública na era digital. **Revista de Comunicação e Sociedade**, Salvador, v. 11, n. 2, p. 80-95, 2023.
- OLIVEIRA, Camila Santos de. Violência popular e sensação de impunidade no Brasil: um estudo empírico sobre justiça simbólica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 31, n. 4, p. 57-74, 2023.
- OLIVEIRA, Mariana Tavares de. Autotutela e impunidade: uma análise jurídico-sociológica dos linchamentos públicos no Brasil. **Revista Direito e Sociedade**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 101-120, 2023.
- RAMOS, José Vinícius Barroso. **A justiça pelas próprias mãos: análise dos linchamentos e da falência institucional no Maranhão**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.
- REVISTA AVANTE – POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS**. Linchamentos e impunidade: a crise da confiança nas instituições de segurança pública. Belo Horizonte: PCMG, v. 3, n. 1, p. 13-27, 2023.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Sociologia jurídica crítica: para um novo senso comum no direito**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2009. v. 1.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Sociologia do direito: para uma teoria social do direito**. 2. ed. Porto: Afrontamento, 2009. v. 2, p. 65-88.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 25. ed. São Paulo: Cortez, 2023. p. 102-119.
- SINHORETTO, Jacqueline. Linchamentos e a produção social da violência no Brasil urbano. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 34-51, 2009.
- WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. 5. ed. Brasília: Editora UnB, 2004. v. 1.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. v. 1.